



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11618.002973/99-28
Recurso nº : 142.812
Matéria : IRPF – Exs.: 1995 e 1996
Recorrente : CARMEM CAMPOS MONTEIRO DA FRANCA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 23 de março de 2006.
Acórdão nº : 102-47.487

DECADÊNCIA – INOCORRÊNCIA – A decadência é um fenômeno que atinge o direito do Fisco de constituir o crédito tributário por meio do lançamento. Uma vez efetivado o lançamento dentro do prazo legal, a realização de atos administrativos posteriormente ao decurso do período de cinco anos não implica em decadência.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos ou não sujeitos à incidência do imposto, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos informados para acobertar os dispêndios efetuados e aquisições de bens e direitos.

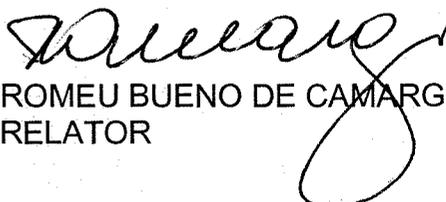
Preliminar rejeitada.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARMEM CAMPOS MONTEIRO DA FRANCA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

Processo nº : 11618.002973/99-28
Acórdão nº : 102-47.487


ROMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, BERNARDO AUGUSTO DUQUE BACELAR (Suplente convocado), ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e SILVANA MANCINI KARAM.

Processo nº : 11618.002973/99-28
Acórdão nº : 102-47.487

Recurso nº : 142.812
Recorrente : CARMEM CAMPOS MONTEIRO DA FRANCA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife/PE, que julgou parcialmente procedente lançamento decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto nos anos-calendários de 1994 e 1995.

Em sede de Impugnação, entre outras alegações, a contribuinte afirmou que o imóvel situado na Quadra A, da Avenida Rodrigues de Carvalho, Praia do Poço, Cabedelo, Paraíba, foi adquirido por seu esposo, Sr. Francisco Xavier Monteiro da Franca.

Em vista disso, a DRJ houve por bem retornar os autos em diligência à DRF/João Pessoa para que a contribuinte fosse intimada a apresentar documentação comprobatória da aquisição do imóvel pelo seu esposo, além das Declarações de Imposto de Renda deste dos exercícios 1995 e 1996.

Após o cumprimento da diligência, constatando que o procedimento fiscalizatório se deu sem o conhecimento de que a contribuinte era casada, a DRJ exarou o despacho de fls. 129/131 pelo qual determina a devolução do processo à DRF de origem para a elaboração de novos Demonstrativos da Variação Patrimonial a Descoberto, uma vez que na análise da evolução patrimonial, é necessário considerar origens e aplicações de recursos de ambos os cônjuges em conjunto.

De fato, o Termo de Constatação e Intimação Fiscal de fls. 180 apresenta novo demonstrativo de variação patrimonial, que acabou por reduzir a exigência tributária.

4

Processo nº : 11618.002973/99-28
Acórdão nº : 102-47.487

Decorrido o prazo para nova impugnação sem que a contribuinte tenha se manifestado, passou-se à consideração da douta DRJ.

A DRJ ressaltou a legalidade da tributação do acréscimo patrimonial a descoberto, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88 e dos arts. 58, XIII, e 855, parágrafo único, do Decreto nº 1.041/94.

No mérito, julgou procedente a exigência de imposto de renda sobre o acréscimo patrimonial a descoberto verificado, posto que todas as alegações da Recorrente foram refutadas, a saber:

a) os documentos de fls. 101 e 102 contradizem a Recorrente, posto que indicam que o veículo S10 esteve sob a propriedade da Recorrente durante o ano-calendário 1995;

b) os documentos de fls. 105 e 106 comprovam que o imóvel situado na Quadra A, da Avenida Rodrigues de Carvalho, Praia do Poço, Cabedelo, Paraíba, foi adquirido pela Recorrente e não por seu esposo, como alegado;

c) a DRJ esclareceu que somente são isentos da incidência do imposto de renda os rendimentos de caderneta de poupança, devendo ainda assim ser declarados como tal, enquanto os valores depositados em contas de poupança não constituem rendimentos, mas patrimônio, que também devem ser informados pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual;

d) a ausência de dolo por parte do contribuinte não lhe retira a responsabilidade pela infração à norma tributária, nos termos do art. 136, do CTN.

Por fim, aduziu a DRJ que o lançamento baseou-se e sustenta-se na legislação atinente ao acréscimo patrimonial a descoberto, não tendo havido qualquer exigência respaldada em sinais exteriores de riqueza.

A

Processo nº : 11618.002973/99-28
Acórdão nº : 102-47.487

Irresignada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário alegando, em síntese:

a) a decadência do direito do Fisco de lançar tributo cujo fato gerador se deu no ano-calendário de 1995, posto que a lavratura do Termo de Constatação e Intimação Fiscal de fls. 180 se deu em 26/12/2003, portanto, mais de sete anos depois;

b) que *“tendo em vista a perda do direito de o Fisco examinar documentos do Sr. Francisco Xavier Monteiro da Franca, relativos à declaração de rendimentos do exercício de 1996, ano-calendário de 1995, teriam que ser trazidas para o novo exame da declaração da recorrente **apenas as origens de recursos do referido senhor**, abstraindo-se as aplicações de recursos pelo mesmo efetuadas”*.

Às fls. 210 consta relação de bens para arrolamento.

É o Relatório.

Processo nº : 11618.002973/99-28
Acórdão nº : 102-47.487

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Conforme relatado, permanece em discussão o lançamento decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto nos anos-calendários de 1994 e 1995.

A Recorrente abandona os argumentos aduzidos na Impugnação e traz como única razão de recurso a alegação de que o Fisco teria decaído do direito de lançar tributo cujo fato gerador se deu no ano-calendário de 1995, posto que a lavratura do Termo de Constatação e Intimação Fiscal de fls. 180 se deu em 26/12/2003.

Conforme relatado, a Recorrente afirma textualmente que *“tendo em vista a perda do direito de o Fisco examinar documentos do Sr. Francisco Xavier Monteiro da Franca, relativos à declaração de rendimentos do exercício de 1996, ano-calendário de 1995, teriam que ser trazidas para o novo exame da declaração da recorrente apenas as origens de recursos do referido senhor, abstraindo-se as aplicações de recursos pelo mesmo efetuadas”*.

Ocorre que o raciocínio da Recorrente não procede, pois a decadência é um fenômeno que atinge o direito do Fisco de constituir o crédito tributário, o que de fato ocorreu com o lançamento, por meio do Auto de Infração de fls. 01/03, lavrado em 08/10/99, portanto, dentro do prazo de cinco anos previsto no Código Tributário Nacional.

O Termo de Constatação e Intimação Fiscal ao qual a Recorrente se refere não tem o condão de constituir o crédito tributário, mas trata-se tão-somente de um ato administrativo pelo qual a autoridade fiscalizadora dá prosseguimento ao processo administrativo fiscal instaurado contra a Recorrente.

Processo nº : 11618.002973/99-28
Acórdão nº : 102-47.487

No presente caso, o referido Termo foi lavrado em atenção ao Despacho nº 17/2002, da DRJ de Recife, tendo inclusive resultado na redução do montante de tributo exigido.

Desta forma, não deve prosperar a alegação de decadência, uma vez que o lançamento do tributo ora exigido se deu dentro do prazo quinquenal previsto pelo Código Tributário Nacional.

Do acréscimo patrimonial a descoberto

A exigência de imposto de renda sobre o acréscimo patrimonial a descoberto está fundamentada no art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88, a seguir transcrito:

“Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.”

Por sua vez, o Decreto nº 1.041/94, que aprovou o Regulamento do Imposto de Renda, prevê:

*Art. 58. São também tributáveis (Lei nº 7.713/88, art. 3º, § 4º);
(...)*

*XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;
(...)*

Art. 855. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei nº 4.069/62, art. 51, § 1º).

A

Processo nº : 11618.002973/99-28
Acórdão nº : 102-47.487

Parágrafo único. O acréscimo do patrimônio da pessoa física será tributado mediante recolhimento mensal obrigatório (art. 115, § 1º, e), quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos a tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte (Lei nº 4.069/62, art. 52).

Trata-se, portanto, de uma presunção legal de omissão de rendimentos, que tem como efeito prático a inversão do ônus da prova em desfavor do contribuinte, isto é, uma vez que o Fisco logre comprovar a aquisição de bens e/ou aplicações de recursos, cabe ao contribuinte a prova da origem dos recursos utilizados.

Da análise dos documentos carreados aos autos, verificou-se efetivamente o acréscimo patrimonial a descoberto, posto que a Recorrente não comprovou a origem dos recursos utilizados para as aquisições documentalmente demonstradas.

Assim, resta-nos concluir pela procedência do lançamento.

Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, para rejeitar a preliminar de decadência e no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões-DF, em 23 de março de 2006.


ROMEU BUENO DE CAMARGO